

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 29/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2024.

À
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 32/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 555/2024** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 32/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 555/2024**, de autoria do **Deputado Wilson Santos**, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução e interpretação em língua brasileira de sinais - libras - em todas as peças teatrais apresentadas no âmbito do Estado de Mato Grosso**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

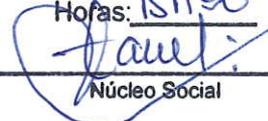


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

Recebido em 28 / 05 / 2024

Horas: 15h30



Núcleo Social

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução e interpretação em língua brasileira de sinais - libras - em todas as peças teatrais apresentadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, o projeto de lei em apreço tem por escopo obrigar que em todas as peças teatrais, simpósios, seminários, stand-up ou quaisquer atividades afins, apresentadas em suas repartições contenham funcionário (os) aptos a realizarem tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS . Estipula ainda para caso de descumprimento da lei multa de 1.000 (mil) UPFs/MT na primeira ocorrência, 2.000 (dois mil) UPFs/MT na segunda ocorrência e 3.000 (três mil) UPFs/MT, mais a suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias na terceira ocorrência.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE



Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa estabelecer a obrigatoriedade dos organizadores de eventos do Estado de Mato Grosso, disponibilizarem profissionais habilitados para

tradução e interpretação de Línguas Brasileiras de Sinais – LIBRAS, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência.

Outrossim, dispõe que o descumprimento dessa lei cominará em aplicação de multa de 1.000 (mil) UPFs/MT na primeira ocorrência, 2.000 (dois mil) UPFs/MT na segunda ocorrência e 3.000 (três mil) UPFs/MT, mais a suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias na terceira ocorrência.

Pois bem. Embora louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida em que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto proteção as pessoas com deficiência, temos que a referida propositura não merece prosperar. Isso porque, conforme será demonstrado no decorrer desta manifestação, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como de inconstitucionalidade material.

Inicialmente, o projeto de lei em apreço, não se enquadra, *a priori*, na competência dessa Casa de Leis, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, na forma do art. 22, I da Constituição Federal.

Portanto, o PL **padece de inconstitucionalidade formal orgânica em virtude da falta de competência para legislar, ou seja, há perda de objeto quanto ao poder de iniciativa.**

Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- *direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outrossim, no âmbito da competência de legislar sobre o tema de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a União editou a Lei 13.146/2015 - **Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe de regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades dos deficientes com o objetivo de garantir a essas pessoas inclusão social e cidadania, in verbis:**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Desse modo, já existe norma federal regulamentado o tema em questão. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal.

De outro Norte, não obstante a boa intenção do legislador, o PL em tela ao criar obrigações totalmente discricionárias as empresas privadas, acaba por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial.

Ademais, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

No mesmo sentido, conforme explanados na exposição de motivos da presente proposição, os objetivos almejados tem por finalidade atender às necessidades das pessoas com deficiência, assim, acaba por violar o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares o dever público de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visto que incumbe precipuamente ao Estado**, conforme disposto no art. 23, II, CF. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

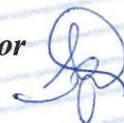
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, não se pode olvidar que a inclusão de deficientes é uma meta que deve ser perseguida por toda a sociedade. No entanto, é preciso levar em consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o empresário com mais uma obrigação arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acarretando embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

Outra inconstitucionalidade observada para o caso em comento, concerne a penalidade imposta pelo presente projeto, em seu artigo 2º, que assim dispõe:

“Art. 2º O descumprimento da lei implicará em multa de 1.000 (mil) UPFs/MT na primeira ocorrência, 2.000 (dois mil) UPFs/MT na segunda ocorrência e 3.000 (três mil) UPFs/MT, mais a suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias na terceira ocorrência.”



Pelo texto ora transcrito, nota-se que tal dispositivo, da maneira como está, ao fixar multa no valor correspondente 1000 (hum) mil, 2.000 (dois) mil e 3.000 (três) mil Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso (UPFMT), dobrada na reincidência, bem como caso persista na irregularidade a suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias, mostra-se completamente desarrazoada.

Porquanto, dispõe o Código Consumerista, em seu artigo 57, **que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.**

Desse modo, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite constitucional, uma vez que tal disposição fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila:**

"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa ¹."

Nessa toada, levando em consideração que cada estabelecimento comercial tem características e dinanismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, conclui-se que o presente projeto de lei ao tratar de tema já integralmente respaldado em norma de esfera federal, estadual e municipal, mostra-se arbitrário, desnecessário, desproporcional e desarrazoado, além de não trazer inovação para o mundo jurídico. Ademais, não

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

se vislumbra a necessidade em se editar uma norma que trará ainda mais embaraço, com elevados dispêndio para os empresários.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 555/2024**, por entender que já existe normas que respalda integralmente o vertente tema, bem como por padecer de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa, além de estar em desacordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que cria novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT